

REFEITURA MUNICIPAL DE FEDRINOFOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

# OFÍCIO/MENSAGEM Nº 012 DE 09 DE AGOSTO DE 2016

Proponente: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e no âmbito do Município de

Pedrinópolis-MG, e dá outras providências

Senhor Presidente, Nobres Edis,

Submeto à apreciação dessa colenda Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de estudo e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Municipal em anexo, para instituir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e no âmbito do Município de Pedrinópolis/MG, e dar outras providências.

Já deve ser de conhecimento dos n. Edis que por diversos municípios de nossa região, como o caso Araxá, Uberaba e Uberlândia, já está instalado o sistema eletrônico de emissão de nota fiscal de prestação de serviços, que torna o serviço público mais eficiente e com maior qualidade. Além disso, também está comprovado que a modernização do sistema de recolhimento do tributo municipal, em especial, o ISSQN, tem gerado incremento na receita de cada município que utiliza desta inovação. Assim, para trazer esta realidade a nosso município, primeiramente, há necessidade de fazer instituí-la como legislação, para após tomar as demais providências necessárias, inclusive, quanto a exigência junto aos cadastrados no Município, bem como futuras aplicações de sanções. Portanto, preparou-se o referido texto, para tornar viável a implantação do sistema eletrônico de emissão de nota fiscal de prestação de serviços em nosso Município.

Por isto, aguarda que após o devido trâmite do processo legislativo, seja o texto levado a plenário, e aprovado pelos n. Edis, possibilitando a sua execução.

E na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo no ensejo, protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus dignos Pares, e aguardo aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedrinópolis/MG, em 09 de agosto de 2016.

Lyndon Johnson Campos
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador MATEUS FERREIRA SANTOS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Pedrinópolis/MG Rua Alcedina Ferreira, 300, centro, 38.178-000, Pedrinópolis/MG.



Dans Car Cabanta 110 CED 20 170 000 Estada d

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

# Projeto de Lei nº 012 de 09 de agosto de 2016.

"Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e no âmbito do Município de Pedrinópolis, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Pedrinópolis/MG, por seus nobres Edis, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

# CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO DA NFS-E

Art. 1°. Fica instituída, no âmbito do Município de Pedrinópolis/MG, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Pedrinópolis/MG, Governo do Estado de Minas Gerais ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica, mediante autorização de uso fornecida em conjunto pelas Secretarias Municipal de Administração e Fazenda.

#### SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

Art. 2°. A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda definirá através de Decreto os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e.

Parágrafo Único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e a sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

# CAPÍTULO II DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-

### SEÇÃO I DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE

Art. 3°. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 4°. Para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverá ser efetuado o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico http://www.pedrinopolis.mg.gov.br/.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINOPOLIS Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178-000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

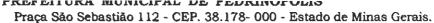
Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

Art. 5°. Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria Municipal de Administração ou de Fazenda, direcionado ao Setor de Fiscalização.

- Art. 6°. Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4°, desta Lei e comprovação, pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.
- §1°. No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) fornecido no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.
- §2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.
- Art. 7°. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.
- Art. 8°. Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação cadastral regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.
- §1°. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterá as seguintes funções:
  - I habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;
- II gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.
- §2°. A senha de acesso será bloqueada de oficio sempre que for constatada qualquer irregularidade fiscal junto a Prefeitura do Município de Pedrinópolis.
- Art. 9°. A pessoa detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

# SEÇÃO II DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 10. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Fazendaria Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.



CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

- Art. 11. A senha de acesso prevista do artigo anterior, será outorgada aos Auditores Fiscais Tributários, bem como, ao Secretário da Administração e de Fazenda ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterá as seguintes funções:
  - I Habilitar e desabilitar usuários;
  - II Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.
- Art. 12. Aos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

# CAPITULO III DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

- Art. 13. O conteúdo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, campos de dados e codificações necessárias serão estabelecidos mediante Decreto.
- Art. 14. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico http://www.pedrinopolis.mg.gov.br/, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo Único. A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, devendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

- Art. 15. As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, na forma do Decreto regulamententador.
- Art. 16. Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais no momento da prestação de serviços, independente do recebimento do mesmo.
- Art. 17. Não incidirá custo relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

# SEÇÃO I DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E POR PESSOA FÍSICA

- Art. 18. É facultada às pessoas físicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede das Secretarias Municipal de Administração e Fazenda, mediante o pagamento de taxa de expediente, a ser regulamentada pelo Executivo, atualizada anualmente por índice oficial.
- §1°. A emissão da NFS-e pelo contribuinte não inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal (no máximo uma ao trimestre) será condicionada ao pagamento do ISSQN devido juntamente com a taxa de expediente fixada pelo município, regulamentada pelo Executivo, atualizada anualmente por índice oficial.

#### REFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINOPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178-000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18,140,335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

§2°. Enquanto não implementada definitivamente a NFS-e, as regras do parágrafo primeiro também serão aplicadas as Nota Fiscal Avulsa emitida nas dependências das Secretarias Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 19. A NFS-e na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário do Setor de Fiscalização destacado para este fim.

Parágrafo Único. A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação do recolhimento do tributo.

#### SECÃO II

#### DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVICO MUNICIPAL - NFS-E POR BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 20. Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS-e.

### SESSÃO III DO CANCELAMENTO DA NFS-E

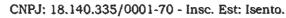
- Art. 21. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("on line"), no endereco eletrônico http://www.pedrinopolis.mg.gov.br/, na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.
- §1°. Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.
- §2°. Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.
- §3°. O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFSe e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.
- Art. 22. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto no Código Tributário do Município.

# SEÇÃO IV DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E

Art. 23. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

#### KELFILOKY MONICIDAL DE LEDKINGLOFIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178-000 - Estado de Minas Gerais.



Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br Home Page; www.pedrinopolis.mg.gov.br



- §1°. Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.
- §2º. Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.
- §3°. Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

# CAPÍTULO IV DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

# SESSÃO I DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 24. Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

Parágrafo Único. Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual terá seu conteúdo estabelecido por Decreto.

- Art. 25. O Recibo Provisório de Serviços RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:
  - I adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
  - II prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:
  - IV para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
- V prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).
- Art. 26. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no Decreto regulamentador.
- §1°. O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.
  - §2°. O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.
- §3°. A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.
- §4°. Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

REFELLURA MUNICIPAL DE FEDRINOFOLIS Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.



CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

- §5°. As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente das Secretarias Municipal de Administração e Fazenda, a critério do contribuinte.
- §6°. Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.
- §7°. Para operacionalizar o disposto neste artigo, as Secretarias Municipais de Administração e Fazenda disponibilizarão "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico http://www.pedrinopolis.mg.gov.br/.
- Art. 27. A RPS deverá possuir prévia Autorização de Impressão para documento fiscal - AIDF.

# SESSÃO II DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E

- Art. 28. Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5° (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.
- §1°. Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.
- §2°. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.
- §3º. A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 43, do Capítulo VI, desta Lei.
- §4º. Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.
- §5°. A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.
- §6º. Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.
- Art. 29. Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando está disponível no sistema informatizado das Secretarias Municipal de Administração e Fazenda ("on-line").

# SEÇÃO III DO SISTEMA DE "EMISSÃO DE CUPOM FISCAL - ECF"

Art. 30. O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus

#### REFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINOPOLIS

00/1

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual, deverá observar o seguinte:

- I a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;
- II as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISSQN e na Legislação Estadual vigente;
- III a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal.
- Art. 31. As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

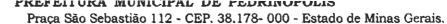
Parágrafo Único. A emissão dos totalizadores diários referentes aos serviços prestados devem ser informadas através do sistema eletrônico pelo sítio http://www.pedrinopolis.mg.gov.br/, sob pena de sujeição às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

# SEÇÃO IV DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RPS

- Art. 32. A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.
- §1°. Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem:
- "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."
- §2°. As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

## SEÇÃO V DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL CONJUGADA EM RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

- Art. 33. A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços RPS.
- Art. 34. É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.





CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

Parágrafo Unico. Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

Art. 35. No corpo no RPS deverá ser impressa a seguinte frase:

"A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

# CAPÍTULO V SEÇÃO I

### DO RECOLHIMENTO DO ISSQN RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO CONVERTIDO "DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS -DDNC"

- Art. 36. Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS -DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.
- Art. 37. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 28 desta Lei.
- Art. 38. A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo Único. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II, do artigo 42, desta Lei.

- Art. 39. A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:
  - I CPF/CNPJ do prestador;
  - II endereço do prestador e do tomador;
  - III CPF/CNPJ do tomador;
  - IV e-mail do tomador;
  - V o valor dos servicos prestados:
  - VI o enquadramento na lista de serviços; e
  - VII número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

# SEÇÃO II DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN

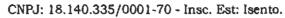
Art. 40. A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSON incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

#### CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

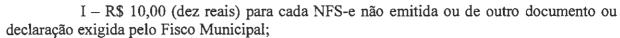
Art. 41. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDKINOPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178-000 - Estado de Minas Gerais.



Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br



- II R\$ 20,00 (vinte reais) para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
  - III R\$ 100,00 (cem reais) para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.

Parágrafo único – Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente, conforme índice oficial apurado pelo INPC/IBGE.

- Art. 42. Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:
- I R\$ 10,00 (dez reais) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;
- II R\$ 20,00 (vinte reais) para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.
- §1°. A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 28, da presente Lei, implicará em multa diária correspondente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até atingir o máximo de 10% (dez por cento) do valor do imposto, se realizado até o 30° (trigésimo) dia de atraso.
- §2°. Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente, conforme índice oficial apurado pelo INPC/IBGE.
- Art. 43. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:
  - I aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizável anualmente, por índice oficial do INPC/IBGE.

# CAPÍTULO VII DO USO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA CONJUGADA DO ESTADO DE MINAS **GERAIS**

- Art. 44. Fica autorizada a utilização de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NF-e conjugada) para os contribuintes do ICMS que também exerçam atividade sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSON.
- Art. 45. Os contribuintes poderão utilizar-se da NF-e conjugada desde que estejam regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário deste Município e solicitem autorização.
- Art. 46. A solicitação deve ser formalizada mediante preenchimento de formulário disponível na Secretaria Municipal de Administração ou de Fazenda, no qual constará o nome e endereço do prestador de serviço, o CNPJ, a inscrição estadual e a inscrição municipal.

#### ITURA MUNICIPAL DE PEDKINOPOLIS



Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

- §1º. A autorização pelo Setor de Fiscalização será registrada no Cadastro do contribuinte, no sistema de Cadastro Mobiliário, e terá validade para o exercício em que for deferida, devendo ser renovada a cada novo exercício.
- §2°. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, configurando ato irregular a emissão de dita nota fiscal após a comunicação do ato de revogação.
- §3°. O contribuinte que passar a utilizar NF-e conjugada sem autorização do Fisco Municipal se sujeitará às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.
- §4°. O contribuinte ao solicitar autorização para emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NF-e conjugada) autoriza o órgão competente a recepcionar os arquivos digitais das NF-e conjugadas e repassá-los ao Município, mediante integração de sistemas de informação, nos termos do Convênio de Cooperação celebrado entre as partes.
- §5°. A recepção de dados realizada por empresa contratada como mera prestadora de serviços, em nome do Município de Pedrinópolis, independe de referida autorização.
- Art. 47. Fica o contribuinte obrigado a informar qualquer alteração ou baixa das atividades, no prazo de 15 (quinze) dias da sua ocorrência.

Parágrafo Único. Independentemente do disposto no "caput", o contribuinte informará à Secretaria Municipal de Administração ou de Fazenda, mediante oficio, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência de:

- I Eventual descredenciamento do contribuinte junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais;
- II Alterações na legislação estadual que inviabilizem a continuidade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica na forma Conjugada.
- Art. 48. O contribuinte deve disponibilizar à Administração Tributária Municipal, quando solicitado, o arquivo digital das NF-e conjugadas emitidas e o respectivo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica.
- §1°. Os arquivos digitais e respectivos DANFEs devem estar disponíveis para verificação do Fisco pelo período previsto na legislação tributária vigente.
- Art. 49. As notas fiscais eletrônicas conjugadas, emitidas no sistema da Secretaria de Estado da Fazenda, devem ser informadas através do sistema eletrônico do sítio http://www.pedrinopolis.mg.gov.br/, sob pena de sujeição às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.
- Art. 50. Os Secretário Municipais de Administração e Fazenda ficam responsáveis por dirimir eventuais dúvidas ou omissões pertinentes à matéria.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51. Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Prefeitura do Município de Pedrinópolis pelo

pm

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINOPOLIS



Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178-000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo Único. O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

- Art. 52. A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Servicos Eletrônica (NFS-e) e os contribuintes abrangidos serão de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei.
- Art. 53. Fica estabelecido um período de transição de 90 (noventa) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI desta Lei.
- Art. 54. As declarações mensais dos contribuintes que utilizem notas fiscais eletrônicas NFS-e, notas fiscais eletrônicas conjugadas emitidas no sistema da Secretaria de Estado da Fazenda, e cupom fiscal (ECF), devem ser assinadas digitalmente pelo representante legal da empresa, preposto autorizado, ou pelo contador.

Parágrafo Único. Havendo viabilidade técnica, poderá ser substituída a exigência do "caput" quanto à notas fiscais eletrônicas NFS-e, emitidas pelo sistema do Município, pela assinatura digital em cada nota, mediante decreto regulamentador.

- Art. 55. Os casos especiais de emissão de notas fiscais eletrônicas NFS-e serão dirimidos e regulados por atos em conjunto dos Secretários Municipais de Administração e Fazenda.
  - Art. 56. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 57. Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedrinópolis/MG, 09 de agosto de 2016.

Lyndon Johnson Campos

Prefeito Municipal